

VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hieron Barroso Maia, ex-Prefeito do Município de Pirapemas - MA em face do Acórdão n.º 1.779/2010-Plenário, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito solidário e aplicou-lhe multa individual, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Pirapemas - MA mediante o Convênio 1701/1995, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), cuja finalidade era a aquisição de equipamentos para escolas municipais.

2. Preliminarmente, cabe ratificar o conhecimento do recurso realizado pelo então Relator por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

3. No mérito, concordo com as análises e as conclusões presentes no parecer do Auditor Federal de Controle Externo (peça 12, p.32-36) e no último parecer do Ministério Público junto ao TCU acostado à peça 15, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que farei a seguir.

4. De início, por elucidativo, transcrevo excerto do parecer do **Parquet** especial que demonstra com clareza os motivos pelos quais não ocorreu prescrição da pretensão punitiva à luz do entendimento consignado por meio do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, o qual uniformizou a jurisprudência desta Corte:

“Em atenção à nova oitiva propiciada pelo eminente Relator, Ministro Raimundo Carreiro, cumpre registrar a superveniência, em relação a nossa manifestação pretérita, de 13/06/2012 (peça n.º 12, pp. 48/56), do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário, o qual veio a uniformizar o entendimento do TCU acerca da prescrição da pretensão punitiva, assentando-o no sentido da aplicabilidade do prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada e interrompido por ato que ordenar a citação, audiência ou oitiva.

2. Reanalizando os contornos fáticos do caso em tela em relação a esse ponto específico, observa-se que as irregularidades imputadas aos responsáveis foram cometidas na execução do Convênio n.º 1.701/1995, tendo o Tribunal estabelecido o dia 21/9/1995 como marco inicial para a atualização monetária e incidência do juro de mora. Portanto, tal data deve ser adotada, também, como data de ocorrência da irregularidade, para fins de início da contagem do prazo prescricional, nos termos do decisum supra.

3. Por outro lado, observa-se que a citação dos responsáveis se deu no ano de 2003, antes do transcurso da metade do prazo de 20 anos previsto pelo Código Civil em vigor à época, razão pela qual se conclui que o prazo prescricional voltou a correr por 10 anos a partir da entrada do novo Código Civil, em 11/01/2003, consoante regra de transição prevista no art. 2.028 do diploma civil.

4. Desse modo, tendo em vista que o prazo prescricional começou a correr por 10 anos a partir de 11/01/2003, que as citações se aperfeiçoaram em maio de 2003 e que a decisão ora recorrida foi prolatada em 2010, não se vislumbra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no caso em concreto, à luz da orientação jurisprudencial emanada do Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário.”

5. Em síntese, o recorrente conclui sua peça recursal arguindo pelo provimento do recurso em razão “da ausência de contraditório no depoimento do responsável das empresas afluente derrotadas no certame da licitação que serviu de base para a condenação; da possibilidade efetiva de suprimento da irregularidade apontada; da comprovada aplicação dos recursos no objeto do Convênio 1701/1995; boa-fé do administrador e da presunção de legalidade que milita em favor dos seus atos” (peça 12, p. 13-14).

6. Observo, no entanto, que no âmbito deste processo, estão sendo assegurados ao recorrente todos meios e recursos legais e regimentais para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Afinal,

o recorrente e os demais responsáveis foram citados e instados a apresentarem suas alegações de defesa, momento em que o recorrente aderiu (peça 3, p.2) às alegações de defesa apresentadas por outra responsável (peça 3, p. 3-33).

7. De fato, o ato administrativo realizado pelos gestores públicos tem presunção relativa de legitimidade e veracidade em face dos administrados. Todavia, vale repisar que a jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas (v.g. Acórdãos 1.019/2009-TCU-1ª Câmara, 3.589/2009-TCU-1ª Câmara e 5.253/2011-TCU-1ª Câmara), a qual está em consonância com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, é no sentido de que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez demonstrada nos autos a ausência de nexo causal entre a aquisição dos equipamentos e os recursos transferidos ao município, os quais foram sacados pelos responsáveis mediante cheques.

8. Além disso, as alegadas dificuldades de prestar contas também não são suficientes para socorrer ao recorrente. Ora, o saque dos valores transferidos diretamente no caixa, ao invés de geri-los na conta específica do convênio como determina a lei e é de se esperar de um gestor prudente, foi objeto de decisão do próprio recorrente que, assumindo os riscos inerentes a esta decisão, não pode agora ser beneficiado pela dificuldade de comprovar a regular a aplicação dos recursos transferidos por outros meios.

9. Observo que há elementos fortes o suficiente nos autos que me permitem ter a convicção das irregularidades nos convênios firmados com o Município de Pirapemas-MA, em especial, no Convênio 1701/1995, objeto deste processo.

10. Não podem ser acolhidos, portanto, os argumentos do recorrente no sentido de que a licitação foi efetivamente realizada de acordo com a legislação em vigor, quando há elementos nos autos que demonstram o contrário.

11. Oportuno mencionar que, além da combatida declaração do responsável pela empresa Capri Ltda. de que não participou da licitação objeto do convênio 1701/1995, há outras evidências colacionadas no sentido da fraude no procedimento licitatório, a exemplo do não reconhecimento de assinaturas pelos representantes da empresa Copel W. Silva Filho e da não localização da empresa e dos sócios da empresa CA Comércio e Representações Ltda., indicando tratar-se de empresa de fachada.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator